



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA**

**PRISÃO PREVENTIVA: A LIBERDADE COMO UM DIREITO  
FUNDAMENTAL ESTABELECIDO NA LEI 12.403/2011**

**JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO**

**GUARABIRA-PB**

**2013**

**JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO**

**PRISÃO PREVENTIVA: A LIBERDADE COMO UM DIREITO  
FUNDAMENTAL ESTABELECIDO NA LEI 12.403/2011**

Monografia apresentada à  
Universidade Estadual da Paraíba – Campus  
III como um dos pré-requisito para a  
obtenção do grau de especialista em Direitos  
Fundamentais e Democracia.

Orientador: **Prof. Ms. Agassiz de Almeida  
Filho**

**GUARABIRA-PB  
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

L215p      Lima Neto, José Gouveia

Prisão Preventiva: A Liberdade Como Um Direito  
Fundamental Estabelecida Na Lei 12.403/2011 / José  
Gouveia Lima Neto. – Guarabira: UEPB, 2013.

58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em  
Direitos Fundamentais e Democracia) Universidade  
Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Me. Agassiz Almeida Filho.

1. Prisão Preventiva 2. Liberdade Provisória 3. Direitos  
Fundamentais. I. Título.

22.ed. CDD 345

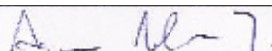
**JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO**

**PRISÃO PREVENTIVA: A LIBERDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL  
ESTABELECIDO NA LEI 12.403/2011**

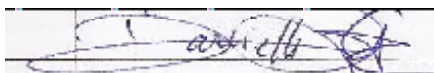
Monografia para conclusão da Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia aprovada em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do grau de especialista, do curso de Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

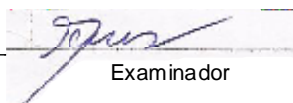
Comissão Examinadora



Prof. Ms. Agassiz de Almeida Filho  
Departamento de Direito – CH – UEPB  
Presidente – Orientador



Examinador



Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais  
José Maria e Marlene.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todas as graças recebidas.

Aos meus pais, José Maria Gouveia Lima e Marlene Maria dos Santos, pelo amor dedicado a seus filhos. Sem o incentivo de vocês jamais chegaríamos ao que somos hoje.

A minha esposa Rafaela, pelo incentivo, respeito e dedicação durante todos os desafios de minha vida.

Ao professor Agassiz de Almeida Filho, pela sua dedicação constante buscando sempre o melhor no ensino durante todo o curso de especialização, bem como na graduação.

Aos colegas e amigos, Kleyton Viriato e Henrique Toscano pela amizade e apoio. Foi uma importante etapa de nossas vidas. Sentirei saudades.

Muito obrigado!

LIMA NETO, J. G. **Prisão preventiva: a liberdade como um direito fundamental estabelecida na lei 12.403/2011.** [Monografia]. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2013. 58p.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma reflexão acerca da prisão preventiva sob a égide da novel legislação (Lei 12.403/2011). Este modelo de prisão consiste no encarceramento do indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Com a inovação legislativa, a prisão preventiva deve ser adotada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que se encontra de acordo com o princípio da presunção de não-culpabilidade. O objetivo do presente trabalho foi o de analisar os pressupostos legais da prisão preventiva, seus princípios fundamentais dentro da concepção de um Estado Democrático de Direito, e observá-la quando a mesma ultrapassa os limites da legalidade, através de uma análise bibliográfica e descritiva do tema. Diante da análise foi observado que a prisão preventiva é um instituto autoritário, porém necessário. Far-se-á uma análise comparativa dos artigos alterados, seguida de breves comentários.

**Palavras chave:** Lei 12.403/11; medidas cautelares; prisão preventiva; liberdade provisória; fiança.

LIMA NETO, J. G. **Preventive detention: freedom as a fundamental right established by law 12.403/2011**. [Monografia]. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2013. 58p.

### **ABSTRACT**

This paper presents a reflection on preventive detention under the aegis of novel legislation (Law 12.403/2011). This model consists of prison incarceration in the individual before the final and unappealable penal sentence. With innovation legislative, preventive detention should be adopted in the latter case, where the other precautionary measures prove insufficient or inadequate, which is in accordance with the principle of presumption of non-culpability. The aim of this study was to examine the assumptions of legal preventive detention, its fundamental principles in the design of a democratic state, and observe it when it oversteps the bounds of legality, through a literature review and descriptive theme. Given the analysis revealed that the arrest is an institute authoritarian, but necessary. Far will be a comparative analysis of the amended articles, followed by brief comments.

**Key-words:** Law 12.403/11; precautionary measures; preventive detention, bail, bail.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 METODOLOGIA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Classificação da pesquisa .....</b>	<b>10</b>
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 Prisão .....</b>	<b>10</b>
<b>3.2 Prisão preventiva .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2.1 Conceito .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2.2 Princípios .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2.3 Constitucionalidade.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.4 Decretação .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2.5 Pressupostos da Prisão Preventiva .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2.6 Decretação da medida preventiva .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.7 Circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.7.1 Garantia da ordem pública .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.7.2 Garantia da ordem econômica .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2.7.3 Para a conveniência da instrução criminal .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2.7.4 Para assegurar a aplicação da lei penal .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2.8 Admissibilidade .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.9 Necessidade de fundamentação .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.10 O “clamor público” e a “prisão preventiva midiática” .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.11 Fuga do agente e a prisão preventiva .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.12 Revogação e nova decretação .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 Das outras medidas cautelares diversas da prisão .....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.1 A inserção de medidas cautelares no processo penal brasileiro e a subsidiariedade da prisão .....</b>	<b>42</b>
<b>3.4 Prisão preventiva, prazo e ressarcimento de danos .....</b>	<b>46</b>
<b>3.4.1 O prazo da Prisão Preventiva e seu excesso .....</b>	<b>46</b>
<b>3.4.2 Preso provisório e a Lei de Execução Penal (LEP) .....</b>	<b>47</b>
<b>3.4.3 Quando a prisão preventiva se revela injusta .....</b>	<b>49</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico desenvolve uma análise acerca da prisão preventiva sob a égide da lei nº 12.403/2011. O assunto será abordado sob os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários.

Prisão, na visão de Capez (2006), “é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita de autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Estabelece a nossa Constituição Federal que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ressalvados os casos de transgressão militar ou crime militar próprio, definidos em lei (art. 5º, LXI) (BRASIL, 1988). Em consonância com esse dispositivo, o art. 283 do CPP dispõe que, *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.* (Brasil, 2011).

A prisão preventiva possui características peculiares, visto que esta engloba todas as prisões cautelares, isto é, todas aquelas que ocorrem independentemente da existência prévia de sentença transitada em julgado.

Assegura a garantia de provimento jurisdicional futuro, visando a transparência e conservação da fase investigatória. É exceção, e não regra, o que implica dizer que os seus pressupostos devem estar presentes, de forma imprescindível (TORNAGH, 1978).

Desta forma, a prisão preventiva não serve para antecipar condenação ou ser mecanismo de enaltecimento da vítima. A preferência histórica brasileira, ao menos em tese, sempre foi pela liberdade individual como regra. Em outras palavras, qualquer prisão cautelar deve ser decretada apenas quando, rigorosamente, amparada pelos requisitos legais a se privilegiar a presunção de inocência ante a culpabilidade.

Diante disto, o objetivo deste trabalho foi o de discutir a aplicabilidade da prisão preventiva observando o respeito aos princípios a ela inerentes, além de analisar os pressupostos legais da mesma dentro da concepção de um Estado Democrático de Direito, e observá-la quando esta ultrapassa os limites da legalidade.

## **2 METODOLOGIA**

Segundo Galliano (1979) apud Prestes (2008) metodologia é um conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim.

### **2.1 Classificação da pesquisa**

De acordo com Prestes (2008) esta pesquisa se classifica em:

- Pesquisa teórica, quanto aos objetivos, pois se dedica a estudar teorias.
  
- Pesquisa descritiva, quanto à forma de estudo, uma vez que se observa, registra, analisa, classifica e interpreta fatos, sem que o pesquisador lhes faça qualquer interferência. Assim, o pesquisador estuda fenômenos do mundo físico e humano, mas não os manipula.
  
- Pesquisa bibliográfica, quanto ao objeto de estudo, pois, é construída tentando-se resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego de informações já catalogadas em bibliotecas, editoras, vidiotecas, na internet, entre outras fontes.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **3.1 Prisão**

A prisão, do ponto de vista sociológico, é um reflexo do poder soberano do Estado, constituindo-se num instrumento de controle social (FOUCAULT, 2004).

Acerca da sua existência como manifestação do poder, Foucault (2004, p.43) afirma que:

Prender alguém, mantê-lo na prisão, privá-lo de alimentação, de aquecimento, impedi-lo de sair, de fazer amor, etc., é a manifestação de poder mais delirante que se possa imaginar. (...) A prisão é o

único lugar onde o poder pode se manifestar em estado puro em suas dimensões mais excessivas e se justificar como poder moral.

Depreende-se que a prisão em sua gênese não tem somente caráter punitivo, mas, sobretudo, cautelar, com o objetivo de manter o acusado de um crime privado da liberdade de locomoção para aguardar a aplicação de uma pena suplicante.

Outrora, já no século XVIII, século do Iluminismo<sup>1</sup> Beccaria (2000) criticava o sistema criminal e as leis de sua época, considerando a prisão uma expressão do poder onde afirma que:

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado.

Apesar do seu caráter suplicante, não se considerava a prisão provisória como efetivo cumprimento de pena, mas como mecanismo capaz de docilizar o corpo para posterior aplicação da punição, em geral pena de morte ou impingimento de intenso sofrimento, mas que era reconhecida e legitimada pelo poder.

A partir dessa concepção, adotada no Antigo Regime, de aplicação de penas corporais, da barbárie, das penas cruéis, de banimento e pena de morte, é que filósofos, sociólogos e juristas passaram a apontar, com independência, as irregularidades e abusos do poder, em especial, o excesso de castigo como fonte punitiva.

---

<sup>1</sup> Iluminismo: Corrente de pensamento dominante no século XVIII, que defende o predomínio da razão sobre a fé e estabelece o progresso como destino da humanidade. Seus principais idealizadores são John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Voltaire (1694-1778) e Rousseau (1712-1778). Representa a visão de mundo da burguesia intelectual da época e tem suas primeiras manifestações na Inglaterra e na Holanda. Alcança especial repercussão na França, onde se opõe às injustiças sociais, à intolerância religiosa e aos privilégios do absolutismo em decadência. Influencia a Revolução Francesa, fornecendo-lhe, inclusive, o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade (ALMANAQUE DIGITAL ABRIL, 2005).

Atualmente, no universo penal, prisão é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, determinado por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante. Prisão é, portanto, a supressão da liberdade individual, mediante recolhimento.

Segundo Bechara (2004) prisão, como medida restritiva do direito de liberdade de locomoção, direito fundamental de primeira geração, a fim de se mostrar legítima, deve atentar para duas exigências: observância da reserva legal e da reserva da jurisdição.

A reserva legal implica a necessidade de previsão legal da prisão. A reserva da jurisdição, por sua vez, significa a necessidade de controle jurisdicional sobre a medida restritiva do direito de liberdade (BECHARA, 2004).

Nos ensinamentos de Bonfim (2007), a prisão classifica-se, em princípio, em duas modalidades:

- a) *Prisão-pena*: é a que decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica pena privativa de liberdade. Em nosso sistema, a prisão-pena somente tem validade no âmbito penal, sendo, portanto, de afirmar que esta prisão no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.
- b) *Prisão sem pena*: é a que não decorre de sentença condenatória transitada em julgado. A doutrina identifica quatro espécies: prisão civil, prisão administrativa, prisão disciplinar e a prisão processual (provisória ou cautelar).

A *prisão civil* é de caráter excepcional, ou seja, só vai existir nos casos do depositário infiel e do devedor de alimentos. Nesses dois casos, não assume caráter punitivo, mas sim meramente coercitivo, acabando a privação da liberdade assim que se resolve o inadimplemento da obrigação que a houver ensejado, como descreve o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Por fim, a *prisão disciplinar* só existe no âmbito militar (arts. 5ºLXI, da CF) (BRASIL, 1988).

No tocante a *prisão processual penal*, MIRABETE (2012); DELMANTO JÚNIOR (1998); CAPEZ (2006); BONFIM (2007) identificam algumas modalidades:

- a) prisão em flagrante;
- b) prisão preventiva e;
- c) prisão temporária.

Além dessas hipóteses, identificam-se algumas situações que, em face de seu caráter absolutamente excepcional, justifica a prisão sem ordem legal: a prisão durante o estado de defesa (art.136, § 3º I) e a prisão durante o estado de sítio (art.139, II) (BRASIL, 1988).

Fora dessas situações, a prisão de qualquer indivíduo será inconstitucional. Nesse caso, qualquer pessoa poderá impetrar *habeas corpus* em favor do ilegalmente preso. Uma vez ciente da prisão ilegal, diga-se a autoridade judiciária terá o dever de determinar seu relaxamento (art. LXV, da CF) (BRASIL, 1988).

A recusa do juiz em fazê-lo, desde que evidente a ilegalidade da prisão, pode ensejar a responsabilidade da autoridade judiciária por crime de abuso de autoridade (art. 4º d, da Lei 4.898/65) (BRASIL, 1965).

Outro aspecto importante que proporciona vida à prisão processual é o mandado de prisão. Assim diz o artigo 285 do CPP:

“Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução” (BRASIL, 1941).

O mandado será passado em duplicata, devendo o executor entregar um dos exemplares ao preso, logo após a prisão (art.286 CPP). A exibição do mandado não será obrigatória nos casos de infrações afiançáveis, mas nessa hipótese, tão logo capturado, o preso deverá ser apresentado ao juiz que houver expedido a ordem (art.287 CPP) (BRASIL, 1941).

## **3.2 Prisão preventiva**

### **3.2.1 Conceito**

A prisão preventiva consiste na prisão declarada pelo juiz em qualquer momento do inquérito ou da instrução criminal, e seus requisitos estão apresentados no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber:

*Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Brasil, 2011).*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).(Brasil, 2011).*

Na opinião Mirabete (2012, p.384), a prisão preventiva:



É uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal em face da existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais e segurança.

Rocha (1999, p.452) acrescenta que:

Prisão preventiva é providência que tolhe a liberdade individual, imposta pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, na fase primeira da persecução criminal ou durante á instrução processual, desde que necessária à proteção dos direitos declarados na lei, quando presente a prova da existência de crime e indício suficiente de autoria, constituindo estes últimos os pressupostos da prisão preventiva, os quais serão analisados oportunamente.

### **3.2.2 Princípios**

Segundo Telles (2008), os princípios que norteiam as prisões cautelares são:

- a) Jurisdicionalidade: sempre antes ou depois da prisão, o juiz competente tem que se pronunciar. Deve haver sempre uma decisão judicial.
- b) Acessoriedade: não pode a prisão cautelar ser o objeto principal. Esta deve sempre seguir a sorte da medida principal. Prisão cautelar deve ser sempre acessória.
- c) Provisoriedade: esta espécie de prisão deve durar enquanto estiverem presentes os requisitos que a sustentam, ou até que venha a medida principal.
- d) Proporcionalidade: a princípio, a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a medida principal almejada.
- e) Instrumentalidade: diz respeito ao instrumento utilizado para atingir a medida principal.

No ensinamento doutrinário de Claus Roxin (2008, p.369) o referido autor faz menção ao princípio da proporcionalidade e à prisão preventiva:

Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados Totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível no procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera da liberdade do cidadão. Com isso, o ***princípio constitucional da proporcionalidade*** exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário.(ROXIN, 2000 apud CUNHA; PINTO, 2008)

### 3.2.3 Constitucionalidade

Acerca dos reflexos da Constituição da República no processo penal, Grinover et al. (1992.,p.233) defendem que:

constituindo a liberdade física do indivíduo um dos dogmas do Estado de Direito, é natural que a Constituição fixe certas regras fundamentais a respeito da prisão de qualquer natureza, pois a restrição ao direito de liberdade, em qualquer caso, é medida extraordinária, cuja adoção deve estar sempre subordinada a parâmetros de legalidade estrita .

Lecionam, ainda, que em face do princípio de presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII da Constituição, quando se trata de prisão cautelar essas exigências se tomam ainda mais rígidas (GRINOVER et al., 1992).

O grande penalista Delmanto Júnior (1998) esclarece que para a efetivação constitucional dessa modalidade prisional têm-se três parâmetros: legalidade estrita (CF, art. 5º, 11 e LXV); duplo grau de jurisdição - compreendido na garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); e desconsideração prévia da culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

A expressão legalidade estrita, para Bastos "surge como uma das vigas mestras do ordenamento jurídico pátrio sendo meio de sustentação do Estado de Direito".

Afirma ainda que "o primado da lei faz cessar a submissão do destino do cidadão à vontade caprichosa do aplicador do direito". Assim, o império da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do executivo e do próprio Judiciário (BASTOS, 1989, p. 23-24).

Dentro desta discussão não podemos esquecer que o insigne Beccaria (2000), defendia o princípio da legalidade: "(...) apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social".

Enfocando a questão do devido processo legal Grinover et al. (1992.p.27) esclarecem que:

A Constituição ao estabelecer que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalta que a ordem judicial exigida não pode ser resultado de uma apreciação puramente discricionária do Juiz, mas, de decisão adotada após um procedimento qualificado por garantias mínimas, que possibilitem uma análise dos pressupostos da medida cautelar com imparcialidade, e tendo em conta as razões dos integrantes do contraditório, ainda que este - em face da urgência - nem sempre possa ser exercido prévia e plenamente.

Delmanto Júnior (1998) afirma que toda prisão que se dá antes do trânsito em julgado de sentença condenatória deve ser exclusivamente cautelar, sob pena de significar punição antecipada, o que é vedado, tendo em vista que a Carta Política

de 1988 consagrou a presunção de inocência como princípio basilar da persecução criminal.

Nesse diapasão, seria característica das medidas cautelares a instrumentalidade, no sentido de serem adotadas em função do processo, com o fim de garantir o regular andamento processual e assegurar a eficácia da sentença que vier a ser proferida. Devem ser, ainda, medidas provisórias, significando dizer que só podem subsistir enquanto persistirem os motivos que a determinaram (DELMANTO JÚNIOR, 1998).

Assim, a prisão cautelar consubstancia-se em meio de resguardar o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por meio do processo. Destina-se a evitar que o desenvolvimento moroso do processo, com os trâmites processuais traçados previamente pela lei, possa tornar-se inócua a prestação jurisdicional almejada pelas partes.

A prisão preventiva, sendo uma medida cautelar que tem por escopo tornar útil, resguardar a prestação jurisdicional, está em consonância com o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, como defende Bonfim (2007), mesmo porque não é pena.

Sobre isto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 9 : “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (BRASIL, 1990).

Com base nesta súmula Grinover et al. (1992 p. 278) mencionam:

em face do estado de inocência do acusado, a antecipação do resultado do processo representa providência excepcional, que não pode ser confundida com a punição, somente justificada em situações de extrema necessidade.

### **3.2.4 Decretação**

O texto original do Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 03.10.41) dizia: "Art. 312 – A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada

pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos" (BRASIL, 1941).

É curioso que, oriunda da ditadura do Estado Novo, em 1937, ela tenha encontrado seu tardio funeral já nos domínios de outra ditadura, a de 1964 (BRAICK; MOTA, 2007) quando a lei 5.349, de 03/11/67, deu ao artigo 312 a redação atual, a saber:

Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Brasil, 2011).

Nos dias hodiernos, cabe ao juiz decidir acerca da necessidade do encarceramento cautelar do imputado. A prisão preventiva poderá ser decretada tanto no decorrer da ação penal quanto no curso do inquérito policial. É o que diz o artigo 311, a saber:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Brasil, 2011).

É válido ressaltar que da decisão que decreta a prisão preventiva cabe hábeas corpus. Do seu indeferimento cabe recurso em sentido estrito (art. 581, V, do CPP) (BRASIL, 1941).

### **3.2.5 Pressupostos da prisão preventiva**

De acordo com o que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro são pressupostos da prisão preventiva a *prova da existência do crime e indício suficiente de autoria* (Brasil, 2011). É o que se denomina *fumus boni jûris* (fumaça do bom direito), Bonfim (2007) diz que, em Processo penal, é comum o

emprego do termo *fumus comissi delicti* (presença nos autos de elementos que indiquem a prática do delito por determinada pessoa). Trata-se, na verdade, de requisito de qualquer medida cautelar.

A respeito dos pressupostos, Delmanto Júnior (1998 p.27) afirma que:

"a verificação acerca da seriedade dos indícios de autoria não se confunde, por óbvio, com eventual prejulgamento, mesmo porque a prisão provisória não será nunca decretada com base nessa constatação, mas sim, com fundamento em sua necessidade cautelar. Além disso, a indispensabilidade desses indícios sérios de autoria para que se possa proceder ao encarceramento provisório afigura-se, antes de tudo, como uma verdadeira exigência do direito à presunção de inocência, uma vez que vem a limitar, ao máximo, a utilização da prisão provisória, que, repetimos, não será jamais decretada em função da culpabilidade do acusado".

É importante ressaltar que a existência do crime pressupõe a comprovação do fato típico, que se demonstra através do corpo de delito. Indeclinável a exigência da tipicidade, que não existindo acarreta inépcia da denúncia, não podendo subsistir a prisão preventiva decretada<sup>2</sup>.

Por conseguinte, a decretação da prisão preventiva exige prova autêntica da existência do crime, não bastando para sua consolidação mera suspeita ou indícios.

Impõe, ainda, que haja indício suficiente da autoria para decretação da prisão preventiva. Observa-se que o que se pretende é a existência de uma imputação provável, não se exigindo certeza, nem mesmo prova tênue quanto à autoria. Neste sentido, assevera Mossin (1998, p.402)

Não há na legislação penal brasileira, norma legal que defina o que seja indício suficiente de autoria. O aplicador do direito deverá chegar a essa conclusão valendo-se dos elementos de convicção presentes nos autos, atentando-se sempre para o caráter excepcional da medida.

No que concerne à existência do crime, a lei exige a prova de sua materialidade; enquanto no que diz respeito ao indício de autoria, a lei se contenta com a probabilidade de ocorrer a sua confirmação.

Delmanto Júnior (1998 p.143), por outro lado, esclarece que:

a verificação de graves indícios de culpabilidade, para que não se confunda com prejulgamento e, portanto, com violação ao direito à presunção de inocência, deverá lastrear-se em dados colhidos ainda no inquérito policial ou somente durante o desenrolar da instrução processual penal, mas nunca quando já encerrada. Aliás, o juiz somente terá condições de apreciar devidamente a culpabilidade quando encerrada a instrução. Com isto se evita a prisão cautelar contra quem não se tenha, pelo menos uma abordagem apriorística e provisória, fortes indícios de culpabilidade.

### **3.2.6 Decretação da medida preventiva**

Como é descrito no Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Art. 311, do CPP), desde que tenha um dos quatros requisitos: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) por conveniência da instrução criminal; 4) para assegurar a aplicação da lei penal (Art. 312, do CPP) (Brasil, 2011).

Ultimamente, esses quatros requisitos para a decretação na prisão preventiva não estão sendo valorizados, uma vez que alguns promotores de justiça e até mesmo juízes de direito, entendem que o “*clamor da sociedade*” seria mais um requisito para tal decretação.

---

<sup>2</sup> TAPR – HC 51/77. Relator Abrahão Miguel. RT 501/342.

O fato de o acusado cumprir todos os requisitos elencados no art. 321 do CPP e ter esse direito constitucional, conforme o inciso LXVI, do art. 5.º, não representa mais nada, uma vez que todos nós somos propensos a erros e podemos a qualquer instante praticar alguma conduta ilícita.

A indagação que se faz e é a seguinte: poderia o juiz decretar a prisão preventiva de alguém que houvesse praticado um crime horrendo, simplesmente, fundamentando sua decisão no fato de que a sociedade clama pelo encarceramento provisório, almejando, assim, dar mais credibilidade ao sentimento de justiça?

A resposta para a questão proposta é divergente, existindo duas correntes a respeito.

Eis uma compilação de entendimentos feita por Capez (2004, p 243.):

A brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo. Assim já decidiu o STJ: "... quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade da cautela" (RT, 656/374). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Levando-se em conta a gravidade dos fatos, não está fora de propósito argumentar sobre a ocorrência de clamor público e temor da vítima, justificando a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública..." (RT, 691/314). Há, no entanto, uma forte corrente em sentido contrário, sustentando que, neste caso, não se vislumbra *periculum in mora*, porque a prisão preventiva não seria decretada em virtude de necessidade do processo, mas simplesmente em face da gravidade do delito, caracterizando-se afronta ao estado de inocência. Nesse sentido já decidiu o STF: "A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva" (RT, 549/417). (original sem grifos).

Como se percebe pela análise da transcrição acima, o grande doutrinador, ao citar julgados do STJ e do STF, completamente antagônicos, nos leva a crer que os



posicionamentos das mencionadas Cortes sobre a matéria em apreço se destoam. Todavia, é de suma importância observar que as últimas decisões do STJ, sobre o ponto, têm sido no mesmo sentido do entendimento esboçado pelo STF, qual seja, o clamor social não se presta, por si só, a fundamentar o decreto da custódia provisória.

Seguem, abaixo, trechos extraídos dos *Boletins Informativos de Jurisprudência do STJ*:

1. Boletim Informativo nº 213 do STJ. DECISÃO DA 6ªT. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. A gravidade do delito mesmo quando praticado crime hediondo, se considerada de modo genérico e abstratamente, sem que haja correlação com a fundamentação fático objetiva, não justifica a prisão cautelar. A prisão preventiva é medida excepcional de cautela, devendo ser decretada quando comprovados objetiva e corretamente, com motivação atual, seus requisitos autorizadores. O clamor público, por si só, não justifica a custódia cautelar<sup>3</sup>.
2. Boletim Informativo nº 241 STJ. DECISÃO DA 5ªT. HC. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. Distanciados dos fatos concretos e respaldados em suposições, os argumentos de existência de prova de materialidade, indícios de autoria do crime, COMOÇÃO SOCIAL, CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA E GRAVIDADE DO DELITO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR NEM A MANUTENÇÃO NA PRISÃO DE PACIENTE primário com bons antecedentes e residência fixa. Com esse reiterado entendimento, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, o que não impede a decretação de nova prisão preventiva com base em elementos concretos que a justifiquem<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> HC 5.626-MT, DJ 16/6/1997, e HC 31.692-PE, DJ 3/5/2004. HC 33.770-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/6/2004. (original sem grifos).

<sup>4</sup> HC 41.601-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/4/2005. (original sem grifos).

Registradas as observações que entendíamos necessárias para respondermos à indagação feita em linhas anteriores, o que se percebe nos Tribunais Superiores é uma tendência jurisprudencial no sentido de se pacificar o entendimento de que o clamor público não pode, isoladamente—fundamentar o decreto de uma prisão preventiva. Apenas para confirmar a aludida tendência, transcreve-se um recentíssimo julgado do STF onde a Corte Suprema deixou consignada a seguinte lição:

3. Boletim Informativo nº 383 STF. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA QUE FAZ REFERÊNCIA À REPERCUSSÃO NACIONAL DO CRIME, A CLAMOR PÚBLICO E À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA LOCALIDADE EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. No julgamento do HC nº 80.717, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reafirmou a ilegalidade da segregação, quando embasada unicamente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no CLAMOR PÚBLICO. Nesse julgado, a corrente que prevaleceu registrou que o modo e a execução do crime, bem como a conduta do acusado antes e depois do delito, poderiam servir de respaldo para legitimar a prisão preventiva com base na ordem

pública. Para tanto, é preciso que se evidencie a intranqüilidade no meio social que o réu, em liberdade, poderia causar. *Ainda sobre "a garantia da ordem pública", os precedentes de ambas as Turmas desta colenda Corte, e mais recentemente o Plenário, consignam a possibilidade de enquadrar-se nesse fundamento a prisão preventiva decretada com vistas a evitar que o acusado pratique novos delitos, incluindo, aí, a incolumidade física das pessoas, sobretudo daquelas que querem colaborar com a Justiça. Aplicando os precedentes jurisprudenciais a este caso, é de se afastar prontamente as referências à "repercussão de âmbito nacional" e "ao CLAMOR PÚBLICO" enquanto fundamentos válidos à decretação da custódia do paciente.* Resta, porém, um motivo que, pela excepcionalidade do caso, é suficiente para manter a custódia do paciente. É que o decreto prisional deixa claro o temor das testemunhas e a insegurança na localidade em que o crime foi cometido (...) <sup>5</sup>

No mais, impende notar que, segundo reiterado entendimento Pretoriano (como se percebe pela leitura do julgado acima), não se pode compreender (como querem alguns doutrinadores) na expressão garantia da ordem pública, expressamente mencionada no CPP, a questão do clamor público, mesmo porque, não estaria sendo aferido, neste caso, algo de suma importância, qual seja, o perigo que a própria pessoa (indiciado ou acusado) poderia acarretar, mas, tão somente, a gravidade objetiva do crime e os anseios da sociedade.

### **3.2.7 Circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva**

#### **3.2.7.1 Garantia da ordem pública**

Para De Plácido e Silva (1989) o significado de "ordem pública" é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam.

---

<sup>5</sup> Clipping do DJ. 15 de abril de 2005. HC N. 84.680-PA Rel. Min. Carlos Britto. (original sem grifos).

Dentre os doutrinadores pátrios que se insurgiram contra a prisão preventiva com fundamento na "garantia da ordem pública", destaca-se Gomes Filho (1991, p. 67-68):

À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em "exemplaridade", no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, em prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes; uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado.

Delmanto Júnior (1998.p.156), comentando a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, considera:

ser indisfarçável que, nesses termos, a prisão preventiva se distancia de seu caráter instrumental – de tutela do bom andamento do processo e da eficácia de seu resultado – ínsito a toda e qualquer medida cautelar, servindo de instrumento de justiça sumária, vingança social etc.

Deve-se lembrar que não sendo a "garantia da ordem pública" uma razão de cautela propriamente dita, a mesma não deve ser suficiente à decretação da prisão preventiva, só podendo ser decretada a prisão em um caso concreto, quando existir um fundamento de natureza realmente cautelar, que demonstre risco à efetividade do processo.

### **3.2.7.2 Garantia da ordem econômica**

A garantia da ordem econômica é uma das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, e foi inserida no artigo 312 do Código de Processo Penal pela Lei

Antitruste, nº 8.884 (BRASIL, 1994). Tal Lei trata de ilícitos administrativos e civis, contrários à ordem econômica.

A Lei do “Colarinho Branco”, Lei nº 7.492 (BRASIL, 1986) também já autorizava a decretação da preventiva em seu artigo 30.

Os crimes que interferem na ordem econômico-financeira da população são considerados tão graves quanto os demais crimes, sendo inaceitável que aquele infrator que desvia dinheiro público para uso pessoal mantenha-se em liberdade.

A lesão causada pela prática destes delitos contra a ordem econômica gera repugnância por parte da população e acaba abalando a credibilidade da Justiça.

### **3.2.7.3 Para a conveniência da instrução criminal**

Esta medida deve ser aplicada sempre que o indiciado ou réu estiver atrapalhando as investigações.

Para Cunha e Pinto (2008) esta circunstância é de suma relevância, pois, se o agente se encontra ameaçando testemunhas e vítimas, aliciando testemunhas falsas, desaparecendo com vestígios do crime, enfim, dificultando ou desfigurando a prova, em todos estes casos, é cabível a decretação da medida cautelar.

Nestes casos, a decretação da prisão será necessária já que em sua ausência o Juiz não conseguirá aplicar devidamente a lei penal.

Espera-se através da prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal, assegurar a efetividade do processo penal, o equilibrado e adequado andamento do devido processo legal.

Não devemos esquecer que suposições ou outras questões abstratas não são fundamentos para decretação da prisão preventiva.

Vejamos uma jurisprudência sobre a temática:

Prisão preventiva. Decretação por conveniência da instrução criminal, sem demonstrar os fatos que motivaram o convencimento. Falta de fundamentação. Ordem concedida. "A fundamentação não pode se

basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos"<sup>6</sup>

#### **3.2.7.4 Para assegurar a aplicação da lei penal**

Assegurar a aplicação da lei penal revela a ideia de o indiciado ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de uma possível sentença condenatória. Aqui é suficiente o juízo de probabilidade.

Por isso, para assegurar a aplicação da lei penal, o indiciado pode ser preso cautelarmente. Hipótese que bem explicita esta possibilidade é o indiciado que vende, comercializa seus bens para abandonar o distrito da culpa ou que já o haja abandonado com o intuito de eximir-se ao cumprimento de uma possível pena.

A jurisprudência tem aceitado a prisão preventiva nessa hipótese, conforme demonstra o seguinte julgado: "Se o paciente cumula maus antecedentes, com o fato de estar foragido do distrito da culpa, correta se entremostra a sua cautela ante tempus, para a regularidade da instrução e futura aplicação da lei penal"<sup>7</sup>.

Observa-se, assim, que a imposição da medida cautelar fundada nessa razão só poderá se justificar se houver razões plausíveis a demonstrar que o indiciado ou réu se furtará do cumprimento da pena.

Nas palavras de Greco Filho (1991) apud Delmanto Júnior (1998):

segurança da aplicação da pena significa necessidade da prisão para que, posteriormente, possa ser eficaz a punição, porque a impunidade ofende a ordem pública. Contudo, não pode ser decretada a preventiva para assegurar a execução da pena de multa. Em princípio, somente se decreta a preventiva se houver prognóstico de efetivo cumprimento de pena privativa de liberdade. Os requisitos dos benefícios penais, como a suspensão condicional da pena ou a

<sup>6</sup> STF, RTJ 73/411.TJSC - 30 de Novembro de 1990. HC 425918 SC 1988.042591-8. Rel. Min José Roberge

<sup>7</sup> STJ. 6ª Turma. HC nº 5684/PB. Rel. Min. Anselmo Santiago. DJU de 25/8/1997.

prisão-albergue, podem não coincidir com a necessidade da prisão dos benefícios penais, como a suspensão condicional da pena ou a prisão-albergue, podem não coincidir com a necessidade da prisão processual, mas, em princípio, se há prognóstico fundado da concessão de um desses benefícios e não há outro motivo legal autônomo (como por exemplo ofensa à ordem pública por ameaça à testemunha), a preventiva não deve ser decretada. Isto porque, salvo motivo independente, não há razão de prisão processual se, condenado definitivamente, esta não se efetivar.

### **3.2.8 Admissibilidade**

Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, não basta estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP. Isto porque nem todos os delitos sujeitam seus executores à prisão preventiva. O artigo 313 arrola as hipóteses em que será admissível a decretação da medida acautelatória (BRASIL, 2011).

Em todas elas, é requisito de admissibilidade da prisão preventiva que a conduta imputada ao acusado constitua crime doloso.

Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos (BRASIL, 2011):

- a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Brasil, 2011).;
- b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Brasil, 2011).
- c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Brasil, 2011).

- d) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Brasil, 2011).;
- e) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Brasil, 2011).
- f) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Brasil, 2011).

Quanto à prisão preventiva e à violência doméstica, a lei 11.340/2006, já trazia o seguinte texto:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Da interpretação metódica da possibilidade de prisão preventiva nos casos de crimes de violência doméstica e familiar conclui-se que:

- A prisão preventiva cabe apenas no caso de delito doloso, até porque não existem crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher culposos, já que a violência de gênero exige o dolo para sua caracterização;

- A prisão só é possível nos episódios em que haja indícios suficientes da autoria e materialidade do delito;

- A prisão preventiva em razão da violência doméstica e familiar contra a mulher independe da pena cominada, do delito praticado e das condições pessoais do sujeito ativo, desde que presentes os requisitos que autorizem sua decretação, principalmente para garantir a vida e a integridade física da vítima e para viabilizar o



efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, independentemente do delito ser apenado com reclusão ou detenção, ante a gravidade dos fatos e periculosidade do agente.

Enfim, mesmo nos delitos punidos com detenção, a prisão é possível não só em flagrante como a prisão preventiva, presentes os seus requisitos, principalmente para garantir a vida e a integridade física da vítima, nos termos da Lei 11.340/2006, especialmente de seu artigo 4º, que reza que na interpretação da Lei serão consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, motivo pelo qual o já mencionado artigo 20 da Lei não faz distinção entre os delitos que possibilitariam ou não a prisão preventiva do acusado, deixando claro a aplicabilidade da mesma para todos os delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de serem puníveis com detenção ou reclusão.

Seguem alguns julgados quanto ao tema em discussão:

EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REITERADA - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL- AGRESSOR COM PERSONALIDADE VIOLENTA- INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Não constitui constrangimento ilegal quando a necessidade do acautelamento provisório do paciente está suficientemente fundamentado pela conveniência da instrução criminal - para evitar a intimidação da vítima e assegurar a apuração da verdade, bem como para resguardar a integridade física da vítima e de seus familiares, observada a gravidade dos fatos: O impetrante aduz que o paciente está segregado no Presídio Militar de Santo Antônio do Leverger há quase 01 (um) mês, pela suposta prática de ameaça contra sua ex-companheira, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, c/c artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que a prisão se baseou apenas no depoimento da vítima, pois o paciente sequer foi ouvido pela autoridade policial ou judicial, afrontando o artigo 12 da Lei nº 11.340/2006. Alega, também, que não há motivos para a prisão, porquanto o paciente é réu primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer,

liminarmente e em definitivo, a concessão da ordem de habeas corpus, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Indeferi a liminar, fls. 22/23-TJ... O impetrante alega constrangimento ilegal por inexistência de motivos autorizadores da prisão cautelar. Constatou-se que a prisão preventiva do paciente foi efetivada, em 22 de março de 2007, como conveniente à instrução criminal, e indeferido o pedido de revogação da segregação cautelar. Os fatos, notadamente através das cópias trazidas pela autoridade judicial, evidenciam violência doméstica reiterada, com ameaças de morte à vítima imputadas pelo acusado, estando presentes a prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. A prática de violência doméstica contra a mulher vem sendo coibida com a edição da novel Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, na qual está prevista expressamente a possibilidade de decretação da custódia preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, nos termos do artigo 20 da citada lei. Assim, a magistrada constatou a necessidade do acautelamento provisório do paciente, suficientemente fundamentado pela conveniência da instrução criminal para evitar a intimidação da vítima e assegurar a apuração da verdade, bem como para resguardar a integridade física da vítima e de seus familiares, observada a gravidade dos fatos. Com efeito, é irrelevante as alegações de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, quando presentes os motivos da prisão preventiva. Em conclusão, diante dessas considerações, denego a ordem impetrada. É como voto<sup>8</sup>.

“EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA- ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR - ART. 20 DA LEI 11.340/2006 - ART. 311 E 312 DO CPP- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, bem como no art. 20 da Lei nº 11.340/2006, não há falar-se em

---

<sup>8</sup>Segunda Câmara Criminal. H.C. 28315/2007, julgado no dia 16-05-2007. Relator Paulo da Cunha.

ausência de justa causa para prisão preventiva... Argumenta que o constrangimento ilegal consiste na ausência de justa causa para a manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que o mesmo é primário, trabalhador, possui residência fixa e não representa risco à segurança da ex-namorada, juntando documentos de fls. 14 usque 45. O pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Des. Rubens de Oliveira Santos...Depreende-se da impetração e das fotocópias dos autos colacionadas pelo impetrante, que o paciente praticou os crimes de lesão corporal, ameaça e cárcere privado contra a sua ex-companheira, impelido por ciúmes e aduzindo de forma preconceituosa que ela estaria praticando prostituição<sup>9</sup>.

Tem-se também que lembrar que caberá a prisão preventiva na seguinte situação:

“quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (parágrafo único, art. 313, incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não se decretará a prisão preventiva nas contravenções penais, pois, na totalidade do capítulo da prisão preventiva, a lei usa sempre a expressão crime (BRASIL, 2011).

No artigo 314 do CPP (BRASIL, 2011) extrai-se que a prisão preventiva não poderá ser decretada:

- a) se houver prova de que o acusado agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal) .

Tourinho Filho (1999) pondera que não se exige provas incontroversas, inquestionáveis. Devem, contudo, "gerar no Juiz a convicção de que o réu não praticou ato ilícito".

---

<sup>9</sup>Primeira Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 100775/2006. Julgamento em 13. 02. 2007. Relatora. Desembargadora Shelmia Lombardi de Kato.

Rocha (1999) argumenta que não se exige prova incontestada de ter agido o réu acobertado em qualquer das excludentes para que seja proibida a preventiva. O mesmo salienta que: "as provas devem ser de tal porte que façam gerar a convicção do Juiz de que o réu não praticou ato ilícito".

Bonfim (2007) diz que se o juiz verificar, pelas provas dos autos, que o agente cometeu o crime sob coação moral irresistível ou erro de proibição (causas extintivas de culpabilidade) também não deve determinar sua prisão.

### **3.2.9 Necessidade de fundamentação**

O artigo 315 do CPP diz: "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.(BRASIL, 2011).

Percebe-se que a prisão preventiva sendo uma providência cautelar que precede uma condenação definitiva, consubstanciando-se em "um mal somente justificado pela necessidade", a exigência de fundamentação vem a se constituir em "mais uma cautela a ser observada no procedimento de decretação de tão grave medida" (MUCCIO, 1999).

Desse modo, "o Juiz antes de deferir o requerimento ou acolher a representação, ou quando decretar a preventiva de ofício, deve fazer cuidadosa análise para verificar, em primeiro lugar, se a medida cabe naquele caso concreto, se há tipicidade a urna das hipóteses do art. 313 do CPP; em segundo lugar se estão presentes os pressupostos nos termos do art. 312 do CPP; em terceiro lugar se há a necessidade da medida, se ela é indicada, se presente se faz pelo menos urna das circunstâncias autorizadoras ou condições autorizadoras do art. 312 do CPP" (MUCCIO, 1999).

É bom lembrarmos que a fundamentação da prisão preventiva tem que ser baseada em situações concretas, caso contrário o decreto prisional será invalidado.

Em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal considerando que a gravidade em abstrato do delito e o risco, em tese, de que os pacientes possam evadir-se ou ameaçar testemunhas não bastam, por si sós, para justificar a manutenção da custódia cautelar, a 1.<sup>a</sup> Turma, *por falta de fundamentação*, deferiu habeas corpus para anular o decreto de prisão expedido contra os pacientes,

salientando, ademais, que a prisão preventiva traduz uma medida excepcional de restrição à liberdade, não podendo configurar-se como antecipação da sanção penal. O acórdão ficou assim ementado:

Habeas corpus n. 81.180-MG relator: min. Ilmar Galvão. Ementa: habeas corpus. Pedido de revogação de prisão preventiva do paciente decretada com base na gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Recurso ordinário desprovido pelo superior tribunal de justiça, que considerou estar devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Hipótese em que a decisão impugnada carece de fundamentação válida, tendo em vista que a simples referência à possibilidade de evasão do distrito da culpa, à gravidade em abstrato do delito e à repercussão do fato sobre as testemunhas, sem qualquer elemento concreto a indicar a consistência dessas afirmações, não podem validar o decreto de prisão preventiva. Habeas corpus deferido<sup>10</sup>.

Grinover (1992, p.242-243.), sobre essa temática, asseverou:

é através da fundamentação, com efeito, que se expressam os aspectos mais importantes considerados pelo julgador ao longo do caminho percorrido até a conclusão última, representando, por isso, o ponto de referência para a verificação da justiça, imparcialidade, atendimento às prescrições legais e efetivo exame das questões suscitadas pelos interessados no pronunciamento judicial.

Neste sentido, ensina Mirabete (2002, p.417):

A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado ou por não possuir bons antecedentes. Também não se pode decretar a medida apenas

---

<sup>10</sup> HC 81.180-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.9.2001. (cf. Informativo n.º 242, de 26/09/01). Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/juris/arquivo9.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

para garantir a incolumidade física do acusado, pois tal constitui desvio de finalidade, cabendo ao estado providenciar segurança com outras medidas.

### 3.2.10 O “clamor público” e a “prisão preventiva midiática”

A mera repercussão negativa do fato, envolvendo indignação, revolta e clamor público, não é razão bastante para a decretação da prisão preventiva. O entendimento é da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao negar pedido do Ministério Público de prisão preventiva do motorista denunciado pela morte de 17 crianças e adolescentes em Erechim, bem como do dono da empresa de transporte escolar e do mecânico responsável pela manutenção do veículo.

O relator, Desembargador Manuel José Martinez Lucas, destacou que a prisão preventiva constitui situação excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses perfeitamente enquadradas na previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal. Deve haver, explicou, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e os fundamentos da necessidade da segregação: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal<sup>11</sup>.

Ao encerrar o voto, o Desembargador Lucas lembrou:

Diante do que se ouve e se lê nos meios de comunicação, diante da já referida repercussão do fato em comento e diante do que afirma o próprio recorrente, em suas razões, que a permanência dos réus em liberdade, durante a tramitação do feito, *nada tem a ver com impunidade (grifo nosso)*, chaga social contra a qual tantas vozes se levantam, com inteira Justiça, e que precisa ser definitivamente banida de nosso meio. Tal decisão, na realidade, é apenas expressão de normas constitucionais e princípios gerais do Direito, cuja observância é imperiosa, sob pena de se instaurar, através do

---

<sup>11</sup> **Clamor Público não justifica prisão preventiva.** Julgados – direito penal. Quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Proc. 70012660445. <<http://www.centraljuridica.com/click.php?mid=3081>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

Poder Judiciário, o mais indesejável arbítrio. É evidente, no entanto, que, vindo o réu a ser condenado, após o devido processo legal, deverá cumprir a pena, nos estritos termos da sentença que for proferida<sup>11</sup>.

Outra interessante jurisprudência do STJ sobre a temática:

Boletim Informativo nº 213 do STJ. Decisão da 6ª T. Prisão Preventiva. Requisitos. Fundamentação. A gravidade do delito mesmo quando praticado crime hediondo, se considerada de modo genérico e abstratamente, sem que haja correlação com a fundamentação fático objetiva, não justifica a prisão cautelar. A prisão preventiva é medida excepcional de cautela, devendo ser decretada quando comprovados objetiva e corretamente, com motivação atual, seus requisitos autorizadores. *O clamor público, por si só, não justifica a custódia cautelar* (grifo nosso)<sup>12</sup>.

No tocante à mídia e à prisão preventiva não podemos esquecer que nos últimos dias tem sido uma constante divulgação de delitos chocantes que causaram grande repercussão social e desencadearam situações de "clamor público".

Exemplo clássico e fácil de ser citado é o recentemente trágico caso da menina Isabella Nardoni. O caso teve total repercussão no Brasil e em muitas comunidades internacionais que acompanharam todos os desfechos.

É inegável que o fato adquiriu contornos de um caso midiático, como muito bem salienta Gomes (2008) ao comentar o lamentável episódio com a maestria que lhe é peculiar: "O caso Isabella, em virtude da imensa repercussão que ganhou na mídia e na população em geral, deve ser classificado (evidentemente) como um caso midiático".

E neste caso, há de se reconhecer: A imprensa cumpriu o seu papel com exímia dedicação, disponibilizando um aparato digno de novela e/ou *Reality Show* (RIBEIRO, 2008).

---

<sup>12</sup> HC 5.626, DJ 16/06/1997, e HC 31.692-PE, DJ 3/5/2004. HC 33.770-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/06/2004."

Acusados, Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e até mesmo Juízes, de repente se viram envolvidos num grande espetáculo midiático enquanto câmeras espalhadas pelas quadras, delegacias, fóruns, helicópteros e viaturas policiais davam o suporte necessário à cobertura completa do caso (RIBEIRO, 2008).

Os acusados – celebridades vilãs da estória, foram fotografados por *paparazos* e ganharam até espaço nobre em programas da rede televisiva mais assistida do país (RIBEIRO, 2008).

Mas seria crível que alguém haveria de enxergar lucro com os comerciais divulgados entre um e outro capítulo do episódio Nardoni? Basta que se entenda uma coisa: Se não fosse um negócio tão "rentável", alguns canais de TV não se especializariam na respectiva cobertura completa e em "tempo real e integral".

Mas, de todo esse contexto é triste admitir que Juridicamente, a situação é preocupante.

O Judiciário, o Ministério Público e as Delegacias de Polícia que deveriam deter os privilégios na informação por novas provas relativas ao caso, quase sempre os perdem – juntas, para uma concorrente desigual: a Imprensa!

No que pensava a autoridade policial no momento da entrevista? Certamente, não era no caráter sigiloso que o inquérito policial possui. Isto sem questionar quanto às demais autoridades do Ministério Público e do Judiciário.

Contudo, o que mais constrange é observar um Judiciário que se permite sensibilizar com os clamores públicos decorrentes do sensacionalismo midiático. Onde ficaria a segurança jurídica nesses casos?

No lamentável caso da menina Isabella Nardoni, é visível a ocorrência de uma enorme incidência de clamor público que ocorreu em tempo real, com ênfase para os xingamentos, arremessos de objetos, chutes em viaturas policiais, tudo o que mais poderia ser feito com o fito de retribuir, vingar, achincalhar, humilhar e dilacerar as figuras do pai e madrasta, então, principais suspeitos (RIBEIRO, 2008).



Mas, pergunta-se: E se, ao final, o Conselho de Sentença entender que não há provas suficientes para autorizar uma eventual condenação e resolver por absolvê-los?

De que adiantaria uma eventual absolvição processual, se já estariam condenados por um clamor público equivocado?

O resultado final de eventual absolvição ou condenação, não importaria mais. Eis que as imagens pessoais e profissionais já haveriam sido estraçalhadas pela divulgação desproporcional ao delito. Vale lembrar que, nesses casos, não há pena pior que a condenação ao exílio, ao silêncio, à prisão interior.

É importante ressaltar que no processo penal não é atribuível ao acusado provar a sua inocência, isto porque cabe à acusação provar a culpabilidade daquele contra quem são imputados os fatos (Art. 156, do CPP) (BRASIL, 1941).

Nessa seara, não há como negar o enorme prejuízo de defesa causado aos acusados, especialmente aqueles que sujeitarão à competência do Tribunal do Júri. Eis que a mesma sociedade leiga que assiste aos noticiários da TV, serão os que necessariamente comporão o respectivo Conselho de Sentença.

Não poderíamos deixar de lembrar o que o grande jurista da Península Itálica, Carnelutti (1995) disse: "O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera é a multidão".

### **3.2.11 Fuga do agente e a prisão preventiva**

São inúmeros os julgados que admitem que a fuga do agente constitui motivo suficiente para a decretação de uma prisão preventiva. Ou seja: a fuga do acusado acaba militando em seu desfavor "e, por si só, justifica o decreto prisional<sup>13</sup>".

Para Gomes (2006), para que a fuga constitua fundamento para a prisão preventiva, duas exigências são impostergáveis:

<sup>13</sup> STJ, 5ª Turma, HC 34.149/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 18/10/04; RHC 15.870/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2/8/04; HC 31.275/GO, rel. Min. Felix Fischer, DJ 2/8/04 e HC 33.380/CE, rel. Min. José Arnaldo, DJ 30/8/04).

- a) que haja inequívoca comprovação do estado de fuga e, de outro lado,
- b) que essa fuga seja ilegítima.

A situação fática da fuga, para justificar a prisão preventiva, requer naturalmente comprovação fidedigna. Jamais, portanto, pode ser fundada em abstratos automatismos (crime grave = perigo de fuga) ou mesmo em presunções decorrentes de equações supostamente legitimantes da prisão (crime hediondo = perigo de fuga). Em razão da sua excepcionalidade, não se coaduna a prisão cautelar com presunções ou automatismos. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, especialmente o STF (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 83.943/MG, DJ 27/04/04).

A fuga do agente exige, destarte, fatos concretos, reveladores não só da própria situação de fuga senão também de uma atitude obstrucionista à aplicação da lei penal. A situação concreta do sujeito que está vendendo todos os seus bens para fugir do país e, desse modo, impedir um provável ou praticamente certo encarceramento, sem sombra de dúvida justifica a prisão preventiva. O juiz, entretanto, no momento da decretação da prisão, não pode se valer para isso de meras conjecturas ou mesmo do argumento da gravidade do fato.

Ainda no pensamento de (Gomes, 2006) o mesmo afirma que:

não há nenhum dever de se colaborar com a Justiça quando se está diante de um decreto prisional que é repudiado e reputado como ilegítimo. Não se pode definir como "obstrucionista" o comportamento de quem só está tentando manter intacto seu estado de liberdade, que é pressuposto lógico e inafastável para o regular exercício do constitucional direito de defesa (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, HC 83.943/MG, DJ 27/04/04)

### **3.2.12 Revogação e nova decretação**

O Art. 316, do CPP. Diz: "O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem" (BRASIL, 2011).

A prisão preventiva, conforme já explicitado, tem natureza provisória. "É medida excepcional, somente imposta em situação de extrema necessidade" (MOSSIN, 1998).

Assim, uma vez insubsistentes os motivos que a determinaram, esta deve ser revogada e o réu ser colocado em liberdade.

Nas palavras de Mirabete (2002 p.377):

a prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional.

Nos ensinamentos de Marques (1965, p.110):

A razão de ser dessa norma — refere-se ele ao art. 316 do CPP — está em que a sentença sobre a prisão preventiva descansa sobre um juízo de probabilidade e é proferida segundo o estado da causa. De início, são os elementos informativos do inquérito policial, ou de outra *informatio delicti*, que servem de base à imposição do ato coativo. Se, posteriormente, a prova colhida na instrução mostra que não podem subsistir os elementos informativos que constituíram o fundamento da decretação da prisão, cumpre ao Juiz reformar a sentença anterior, tendo em vista o novo estado da causa. E o mesmo sucederá quando, depois de revogada a prisão anteriormente decretada, elementos probatórios forem colhidos no curso do procedimento, mostrando a conveniência ou necessidade da medida cautelar.

No que concerne à possibilidade de uma nova decretação, Tourinho Filho (1999. p.566) pondera:

Embora o art. 316 permita ao Juiz revogar a medida se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decreta-la se sobrevierem razões que a justifiquem, o certo é que, dispondo o art. 311 que a preventiva pode ser decretada

durante o inquérito ou instrução, evidente que essa custódia cautelar só pode ser decretada até a fase do art. 499, qual seja, a que encerra a fase probatória. Ainda que o art. 316 fale em decorrer do processo, este artigo deve ser interpretado em consonância e harmonia com o art. 311.

Tomaghi (1978) observa que o Juiz, tendo numa primeira análise, se convencido da necessidade da prisão cautelar, nada impede que em uma nova avaliação ele se convença do contrário e revogue a medida: "O reexame dos mesmos fatos é sempre possível. Para que o Juiz revogue a prisão, não é preciso que haja fato novo ou sequer nos elementos de prova".

### **3.3 Das outras medidas cautelares diversas da prisão**

#### **3.3.1 A inserção de medidas cautelares no processo penal brasileiro e a subsidiariedade da prisão**

A nova Lei 11.403/11 consolidou aquilo que o guardião da constituição (STF) está exausto de propalar: que no processo penal a prisão só é legal antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, quando presentes requisitos cautelares que apontem sua absoluta necessidade.

A referida legislação (Lei 11.403/11) inseriu no sistema jurídico medidas cautelares, medidas de cunho judicial que visam proteger a eficácia e utilidade do processo principal, buscando, assim, aplicar apenas excepcionalmente a prisão processual provisória. De fato, nosso texto constitucional garante que o estado de inocência deve imperar até o definitivo julgamento de um processo penal

O legislador infraconstitucional concretizou no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares de cunho penal (BRASIL,2011):

- a) a prisão domiciliar;
- b) o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

c) a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

d) a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

e) a proibição de ausentar-se da comarca ou subseção judiciária quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

f) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

g) a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

h) a fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e, por fim, o monitoramento eletrônico.

É de todo imperioso mencionar que muitas dessas medidas cautelares já eram utilizadas no sistema penal brasileiro, haja vista sua previsão como condição para suspensão condicional da pena no artigo 77 do Código Penal, e como suspensão condicional do processo, disposto no artigo 89 Lei nº 9.099/95.

Já possuíamos também a prisão domiciliar, a proibição de ausentar-se do País, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, a internação provisória do acusado, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, a proibição de manter contato com pessoa determinada e o monitoramento eletrônico.

Em que pese, na essência sejam bastante parecidas, a prisão domiciliar recém criada não é a mesma aludida pelo artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

Ambas consistem no recolhimento do sujeito, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, artigo 317, Código de Processo Penal. Todavia, diferenciam entre si, pois enquanto a primeira é prisão pena, a novel é prisão processual.

Quanto aos seus requisitos também se verificam discrepâncias, eis que pela nova lei, somente será possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao agente que (art.318) (BRASIL,2011):

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Todas estas hipóteses foram inseridas pela Lei 11.403/11. Além disso, deverá o juiz exigir prova idônea do motivo ensejador da substituição, conforme o artigo 318 parágrafo único do Código de Processo Penal.

Já na prisão domiciliar prevista pela Lei de Execução Penal, basta que o condenado tenha 70 (setenta) anos de idade, tenha sido acometido de doença grave; que a condenada tenha filho menor ou deficiente físico ou mental bem como a condenada gestante.

Inseriu-se como medida cautelar a proibição de ausentar-se do País, que deverá ser comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - artigo 320 CPP.

Nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, é cabível, agora, a internação provisória do acusado quando os peritos concluírem pela inimputabilidade ou pela semi-imputabilidade, conforme o art. 26 do Código Penal, isso se houver risco de reiteração. Cumpre salientar que antes da alteração, tal medida cautelar só era admissível baseada nas hipóteses de interdição do Direito Civil.

Outra modificação a ser utilizada nos crimes contra a pessoa é a medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa determinada, quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado, em geral, dela permanecer distante. Trata-se de uma inovação da norma que anteriormente guardava previsão semelhante apenas na Lei 11.340/2006, protegendo, tão somente, os casos de violência doméstica.

Quando se comenta acerca do monitoramento eletrônico o mesmo encontra-se regulamentado em nosso ordenamento desde a Lei nº 12.258/10, sendo que uma de suas hipóteses é o caso de prisão domiciliar, que poderá, também, ser implementada na versão provisória das restrições a liberdade do acusado em geral, tendo em vista que, de acordo com o novo artigo 282, §1º Código de Processo Penal, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Diz o artigo 282 do CPP:

**Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (BRASIL, 2011)

É perceptível que cabe ao magistrado identificar, diante do caso concreto, a necessidade da aplicação da lei penal, nos casos expressamente previstos, a fim de evitar a prática de infrações penais, quando da investigação ou da instrução criminal; a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e, ainda, a proporcionalidade, por meio das condições pessoais do indiciado ou acusado.

### **3.4 Prisão preventiva, prazo e ressarcimento de danos**

#### **3.4.1 O prazo da Prisão Preventiva e seu excesso**

No que concerne ao tempo em que uma pessoa poderia ficar detida cautelarmente (prisão preventiva), a legislação brasileira é lacunosa, não estabelecendo prazos fixos.

Diferentemente ocorre com a prisão temporária (lei 7.960 de 1989), aquela voltada à garantia da eficiência da investigação policial, quando no contexto de determinados crimes graves. Esta somente pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do ministério público ou por representação da autoridade policial, ouvido o MP, por cinco dias, prorrogáveis quando imprescindível, por outros cinco. No caso de crime hediondo ou assemelhado, admite-se a decretação por até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (art. 2.º, § 3º d, Lei 8.072/90)(NUCCI; NUCCI, 2007).

Por não possuir um prazo determinado, a prisão preventiva pode ensejar constrangimento ilegal. Nesse caso, a jurisprudência tem criado mecanismos para aferição da existência do chamado “excesso de prazos”

O prazo de 81 dias foi adotado em sede legal, constando da Lei n. 9.034/95. Dispondo sobre crimes cometidos por organizações criminosas, que são consideradas de maior complexidade, parte da doutrina passou a entender que o prazo aplicar-se-ia a todos os casos de prisão cautelar em que não houvesse prazo determinado (BONFIM, 2007).

Este prazo pode ser prorrogado quando feito pelo próprio acusado em atos protelatórios, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. A súmula 64 do STJ diz: “não constitui constrangimento legal o excesso de prazo na instrução provado pela defesa” (BRASIL, 1992).

A respeito do direito que assiste ao acusado de ser julgado em tempo razoável, que é assegurado por diversos instrumentos internacionais e consagrados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, § 2º) (BRASIL, 1988), Delmanto Júnior (1998, p.270) enfatiza:



tratar-se de preceito reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o possível para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente

Atualmente, a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 4793 /09, do deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), que fixa os prazos de duração da prisão preventiva. O projeto estabelece que o prazo da prisão preventiva será de até 30 dias na fase de inquérito e de 120 dias na fase de instrução criminal, prorrogável por iguais períodos na hipótese de extrema e comprovada necessidade (AGÊNCIA CÂMARA, 2009) .

#### **3.4.2 Preso provisório e a Lei de Execução Penal (LEP)**

A execução penal é a última fase da persecução penal que objetiva a concretização da pretensão de punir do Estado.

Rangel (2006) ressalta que esta pretensão executória, por sua vez, exige uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

A Lei nº 7.210/84 (LEP) estabelece expressamente que o objetivo da execução penal é a efetivação das sentenças ou decisões criminais, bem como proporcionar condições necessárias à harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Observa-se que não é objetivo da execução penal cuidar do preso provisório, uma vez que faz referência apenas àqueles com condenação definitiva e aos submetidos à medida de segurança.

Não obstante, o disposto na legislação executiva foi excepcionada sua aplicação aos presos provisórios (BRASIL, 1984).

A LEP impõe condições importantes para a salvaguarda de pessoas presas como determina o art. 87, caput, que “a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Assim, condiciona o recolhimento de presos

provisórios em separado como dispõe o art. 102, caput, que “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios” (BRASIL, 1984).

Nesses casos, é inconcebível a interpretação extensiva para justificar o recolhimento de presos provisórios em penitenciárias, dado que se trata da privação da liberdade de locomoção e nesse sentido a interpretação deve ser estrita, como bem leciona Rangel (2006) que “tratando-se de normas restritivas de um direito, qual seja o direito constitucional de liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF), a interpretação deve ser estrita.”

Mirabete (2002, p.735) é enfático quanto à custódia de preso provisório:

Aquele que estiver recolhido em decorrência de prisão provisória (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória) deve ficar separado dos que estão definitivamente condenados (art. 300 do CPP, e art. 84 da LEP). Procura-se evitar que o preso provisório conviva com criminosos condenados. O local para o recolhimento é a cadeia pública, estabelecimento penal que cada comarca deve ter, conforme a Lei de Execução Penal (art. 102).

Quanto à separação dos presos provisórios dos condenados em definitivo, segue o magistério de Nucci (2007, p.594):

Trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado. A lei 7.210/89 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, em vez de facultar, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84, caput). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em sessão distinta, no presídio, do condenado reincidente (art. 84, § 1º).

A Lei de Execução Penal dispõe que a cadeia pública deverá ser instalada próximo de centro urbano, observando-se na construção as condições mínimas exigidas pela lei. Diversamente, finaliza que a penitenciária de homens será

construída em local afastado do centro urbano a uma distância que não limite a visitação (BRASIL, 1984).

Devemos lembrar que na atual execução penal brasileira o que existe é um visível desrespeito às normas contidas no corpo da LEP, pois, o que impera, nos estabelecimentos penais pátrios, consiste em promiscuidades, na mistura de presos provisórios com presos sentenciados, e, vez por outra, até inimputáveis cumprem pena em estabelecimentos criados para os imputáveis.

### **3.4.3 Quando a prisão preventiva se revela injusta**

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não (CARNELUTTI, 1995).

No tocante a responsabilidade estatal Cahali (1995, p.599) afirmou:

A responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário representa o reforço da garantia dos direitos individuais.(...) impõe-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados.

No que concerne ao ressarcimento dos danos sofridos pelo sujeito passivo da prisão cautelar que vem a ser absolvido, a questão é bastante controversa.

Conforme restou demonstrado, a lei não estabelece prazo para conclusão do processo advindo da prisão preventiva. O aumento das ações judiciais vem a piorar esse problema. O Poder Judiciário abarrotado de processos, muitas vezes, leva anos para concluir uma prestação jurisdicional.

Porém, e, se afinal, tendo decorrido tão longo lapso de tempo sobreviesse sentença não condenatória? Não seria o Estado obrigado a ressarcir inegáveis danos causados? A resposta intuitiva é que seria o Estado responsável por esses danos e deveria indenizar. A contrário sensu, não é o que se verifica.

A esse respeito, o art. 5º, LXXV (BRASIL, 1988) diz: “estabelece que o Estado indenizará o condenado por erro Judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Sucedo que no caso de prisão cautelar, tem-se entendido que não há que se falar em erro judiciário, a não ser que haja inobservância da lei processual no momento de sua decretação. No caso de prisão preventiva, a prisão é lícita se obedecidos seus requisitos, os quais já foram analisados. Fato é que se autoriza o enclausuramento em nome do interesse público, apesar da presunção de inocência, antes de condenação definitiva.

Tem-se, assim, entendido, que não restando configurado o erro judiciário na prisão cautelar, não é cabível qualquer indenização.

Mas, esse entendimento é notadamente equivocado. Aparentemente, mais acertada é a tese segundo a qual, ainda que não configurado o erro judiciário, o Estado deve responder por sua ação danosa frente aos interesses particulares (QUIRINO, 1999).

É a consagração do princípio da repartição dos ônus e dos encargos, segundo o qual se distribui de forma igualitária entre os componentes da sociedade os prejuízos acarretados pela ação danosa do Estado aos interesses do particular, compensando os danos experimentados por este último (QUIRINO, 1999)

A lei maior do nosso país, em seu art. 37, § 6º (BRASIL, 1988) determina:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Fica sedimentado, assim, o dever do Estado de indenizar os danos que causar aos particulares.

Então, os erros judiciários e judiciais, bem como a prisão indevida, seja excessiva ou cautelar, serão sempre passíveis de indenização, pois, o direito de obter a reparação dos prejuízos é previsto como uma garantia fundamental do indivíduo pela Constituição Federal, abrangendo os danos patrimoniais, morais e pessoais que o cidadão venha a sofrer.

## 4 CONCLUSÃO

Como demonstrado, todos são livres e presumivelmente não culpáveis, ou mesmo inocente, *juris tantum*.

Não se defende aqui a abolição por completo desta medida, mas seu aperfeiçoamento para melhor aplicação e coexistência com as garantias fundamentais.

A prisão preventiva deve ser decretada ou mantida para proteger o processo presente e futuro, não como instrumento de punição provisória; além disso, tomada sempre como *ultima ratio*.

Como se percebeu, noutros tempos, o acusado de um crime era objeto da relação processual. Hoje, dentro de um processo penal constitucional, onde os direitos fundamentais formam a estrutura da relação (réu - Estado), o acusado é sujeito da relação, podendo oferecer o contraditório, a ampla defesa e até mesmo permanecer em silêncio.

Dessas considerações se extrai, portanto, a imensurável relevância do processo penal no Estado Democrático de Direito, como instrumento de tutela de dignidades (dignidade de todos e dignidade do indivíduo) e sem o qual, por conseguinte, nenhuma pena pode ser imposta de maneira arbitrária, desmedida e desproporcional.

Diante de toda a pesquisa, analisamos que estamos em uma nova era no direito. O que se pretende é que os nossos magistrados observem que não bastam indícios suficientes da autoria e prova do delito para a cautelar. Deve-se observar sua finalidade legal, ligadas à conveniência e necessidade, pressupostos de uma decisão discricionária, o que realmente a é.

Atualmente, no Brasil, depois do advento da Constituição de 1988, a liberdade provisória passou a ser a regra e a prisão cautelar (preventiva), a exceção. É bom lembrarmos que a prisão preventiva em nosso Direito atual é sempre facultativa. Não há decretação de prisão preventiva compulsória em nosso Direito.

Uma coisa mostrou-se clara: A prisão preventiva é um instituto autoritário, porém, necessário. Afinal, a criminalidade como já ressaltara Durkheim (1978) é um fenômeno normal, comum a todas as sociedades.

A mulher brasileira foi beneficiada pela Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), pois, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva do seu possível agressor, afastando-o do lar e dos seus familiares.

Observou-se a constitucionalidade da prisão preventiva, seus pressupostos e suas circunstâncias autorizadoras. Ainda foi visto a necessidade de que tal prisão seja fundamentada, e que, mesmo sendo ela decretada, não vai existir a ofensa ao princípio da não culpabilidade. Também analisou-se quando a mesma ser torna injusta, fato que poderá ensejar uma indenização por parte do Estado.

Não se pode confundir a vontade popular com ordem pública, pois o magistrado ao fazer decreto prisional, deve analisar o que está escrito no texto do código de processo penal e nos princípios constitucionais penais e não fundamentar baseado em opiniões de jornalistas. Enfim, a mídia deve noticiar o fato, jamais julgar.

Portanto, no conflito entre o *jus puniendi* (direito de punir estatal) e o *jus libertatis* (direito à liberdade), o Estado-juiz deve basear seu decreto prisional no princípio da razoabilidade, pois o destino de um ser humano estará em suas mãos, uma família poderá ser desestruturada com uma prisão preventiva com prazos excessivos, ou, uma honra abalada, vilipendiada com a manutenção de um inocente preso provisoriamente.

Em síntese, a conclusão a que se chegou a partir do estudo realizado é a de que emerge a insegurança jurídica e social, devendo várias questões ser repensadas, especialmente, a liberdade, as prisões cautelares e a fundamentação das decisões, para que a segurança, tomada nos dois âmbitos mencionados, seja promovida, realizada, justa.

Essa situação deixa presente a necessidade de reflexão no sentido de procurar a melhor forma de se aplicar a prisão, ou de até mesmo, adotar-se outras medidas, deixando esta aos casos extremos.

Em função disso, o que se pretendeu foi chamar à atenção sobre a importância do tema escolhido, despertar o pensamento quanto a este, bem como de propiciar a construção de um posicionamento sobre a questão, passível de ser utilizado na vida profissional, para que daí possa ser modificada a realidade então vigente.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA. **Projeto estabelece prazos para duração da prisão preventiva**. 29 de Maio de 2009. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1136711/projeto-estabelece-prazos-para-duracao-da-prisao-preventiva>>. Acesso em: 02 set. 2009

ALMANAQUE DIGITAL ABRIL, 2005. n.1. CD-ROM.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1989.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Decreto nº 3689, de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.349, de 3 de novembro de 1967**. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L5349.htm#art1>>. Acesso em: 26 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 02 set. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7492.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8884.htm>>. Diário Oficial da União, 1994. Acesso em: 29 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 9 de 06/09/1990.** Prisão Provisória - Apelação - Presunção de Inocência. Diário da Justiça, 1990. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0009.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0009.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 64 de 03/12/1992.** Constrangimento Ilegal - Excesso de Prazo na Instrução. Diário da Justiça 09.12.1992. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0064.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0064.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Rio de Janeiro: Martin Claret, 2000.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Breves notas acerca da prisão.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5712>>. Acesso em: 02 set. 2009.

BONFIM, Edilson Mougénout. **Curso de Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Campinas: Conan, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática.** Salvador: Jus Podivm, 2008.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. **Vocabulário jurídico.** v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** São Paulo: Abril cultural, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Fuga do agente e prisão preventiva . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 942, 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7877>>. Acesso em: 02 set. 2009.

\_\_\_\_\_. **Caso Isabella**: processos midiáticos, prisões "imediáticas". 09 maio. 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro - São Paulo: Forense, 1965. v. 4

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Atlas, v. 2, 1998.

MUCCIO, Hidejalma. **Prática de Processo Penal: Teoria e Prática**. São Paulo: Edipro, 1999.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos . **História: das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Naíla Cristina Ferreira. **Prática Forense Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **Do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a obrigatória revogação da custódia** . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2009>> . Acesso em: 02 set. 2009.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 3. ed. São Paulo: Respel, 2008.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999.

RANGEL, Paulo. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Fernando Cândido Stellato. **O clamor público nas prisões preventivas: Cristo ou Barrabás? Uma análise jurídica que adentra no campo da dogmática cristã referente ao paradigma do caso Isabella Nardoni**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1992, 14 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12082>>. Acesso em: 02 ago. 2009.

ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TELLES, Clóvis Alessandro De Souza. **Prisão Processual (cautelar), uma regra ou uma exceção?** Texto enviado ao Jurisway em 19/11/2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=955](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=955)>. Acesso em: 02 ago. 2009.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.